

## RESPONSABILIDADE FISCAL

Rafaela Carneiro Martins <sup>1</sup>.

### RESUMO

Este trabalho discorre sobre o entendimento da responsabilidade fiscal e os princípios da gestão pública de forma clara e sucinta, explanando os principais pontos sobre o tema, incluindo crimes e sanções passíveis. Todo aquele que exerce qualquer forma de cargo, mandato ou função em entidades públicas, ainda que temporariamente, remunerado ou não, deve reportar-se a Lei. A Lei de responsabilidade fiscal representa um passo importante para combater o desperdício de dinheiro público. Porém a correta conduta depende da honestidade do administrador público, de forma a direcionar corretamente os recursos financeiros disponíveis. Não havendo lei capaz de transformá-lo.

**Palavras-chave:** Ética. Bem comum. Transparência.

### ABSTRACT

This paper discusses the understanding of fiscal responsibility and the principles of public management in a clear and concise, explaining the main points on the subject, including crimes and penalties punishable. Everyone who has any kind of role, mandate or function in public, even temporarily, paid or unpaid, must refer to the Law. The law of fiscal responsibility is an important step to combat the waste of public money. But the correct procedure depends on the honesty of the public administrator in order to correctly direct resources available. There being no law can change it.

**Key-words:** Ethics. Common Good. Transparency.

<sup>1</sup> Aluna do curso de Pós Graduação MBA em Gestão de Pessoas pelo Instituto de Ensino Superior de Londrina – INESUL; Graduada em Administração de Empresas pela União Norte do Paraná - UNOPAR; e-mail: rafaela1103@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

A Lei de responsabilidade fiscal tem por finalidade reforçar o regime de gestão fiscal de forma responsável, através da implantação de mecanismos que deverão direcionar os rumos da ordem pública. Constituindo, então, um código de conduta a ser observado na condução da coisa pública. Estabelece limites, traça controle e oferece elementos acerca dos gastos públicos, bem como sobre o fluxo dos recursos financeiros necessários à efetiva concretização.

Os princípios básicos da gestão fiscal, que regem a responsabilidade das finanças públicas, representam instrumentos essenciais à administração coerente dos recursos financeiros postos à disposição do poder público.

Os crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral estão capitulados nos arts. 312 a 327 do código Repressivo, sendo que os praticados por particular contra a mesma estão contidos nos arts. 328. a 337-A.

As sanções são efeitos a qual se submetem os que comentem infração penal como atos ilícitos ou atos jurídicos contrários ao direito. Esta parte da LRF possui como foco o controle social formal dos dispositivos que deverão ser seguidos como uma bússola pelo responsável do poder, evitando que haja desvios de finalidade no controle do gasto público, com o acometimento de atos considerados ilícitos.

## PRINCÍPIOS CONSTITUCINAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### LEGALIDADE

Condição onde o administrador público está disposto quando em sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não pode desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, conforme o caso.

Na administração pública ao contrário da administração pessoal, não se pode fazer tudo o que a Lei não proíbe, mas sim tudo o que ela autoriza.

Conforme Meirelles (2007, p.88):

Cumprir simplesmente a Lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso deve ser orientada pelos princípios do direito e da moral para que o legal se junte ao honesto e ao conveniente aos interesses sociais.

Por este princípio instaura-se que todo o poder emana do povo, os governantes nada mais são do que representantes da sociedade. Contrapõe, portanto, qualquer tendência de exacerbação personalista dos governantes, opõe a toda forma de poder autoritário. Assim o princípio da legalidade é o da completa submissão às leis. Devendo cumpri-las, obedecê-las, e pô-las em prática. (MELLO, 2007).

## MORALIDADE

Intimamente ligada ao conceito do “bom administrador”, que, caracteriza o profissional usando sua competência legal, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum. A moralidade obriga a eleição pelo agente público que atenda o interesse público sem o desgaste da moral, é o conteúdo ético do trabalho administrativo com base no interesse maior da sociedade. (MEIRELLES, 2007).

Em suma, o agente público na prestação de atividade administrativa, tem o dever constitucional de se pautar pela ética, ou seja, sem violar a moral vigente na sociedade. E a esse dever corresponde o decreto público subjetivo de todo o cidadão ao trato ético da coisa pública, ou seja, todo o cidadão tem o direito a administração honesta e moral.

## IMPESSOALIDADE

Princípio decorrente da igualdade, pressuposta a proporcionalidade, tendo em vista a consecução dos objetivos postos na Lei, administra-se impessoalmente. Se

todos são iguais perante a Lei, então o serão perante a administração pública. (MEIRELLES, 2007).

Conforme Fazzio Junior (2007, p. 6):

À medida que administrar é uma atividade institucional, toda conduta administrativa deve ser objetiva, imune ao subjetivismo e aos vínculos pessoais. Sua finalidade é a realização do interesse social, razão pela qual a abstração e a generalidade não podem ser arranhadas.

O administrador público é um servidor do povo, de quem emana todo o poder que gerencia. Assim, o princípio da impessoalidade impõe ao agente público, no desempenho da função estatal, comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, isto é, imune aos seus interesses de caráter pessoal, subjetivos ou partidários, procurando atender os interesses de todos e não de determinados grupos ou indivíduos. (DALVI, 2009).

## PUBLICIDADE

Entende-se pelo princípio da publicidade o acesso do público aos dados das atividades da administração, seja pela publicação na imprensa oficial ou comum, seja na prestação de contas ou fornecimento de informações de interesse geral ou particular, quando solicitadas nos órgãos públicos, sob pena de responsabilidade. A publicidade confere à administração pública a transparência de seus atos diante de controles internos ou externos.

Tem como regra a publicidade das contas públicas, constituindo-se em eficácia dos estatais que tenham como interesse o efeito externo. A dispensa da publicação destas informações é exceção e ocorre nas situações de sigilo quando for prescindível à defesa do interesse social.

Para a Lei n 101/2000, a busca pela transparência na administração fiscal é fundamental para o equilíbrio das contas públicas e controle social. Em suma, o agente público deve praticar ativamente o princípio da publicidade, ao informar a sociedade sobre sua atuação administrativa e, passivamente ao prestar as informações requeridas pelos administrados.

## EFICIÊNCIA

Atributo essencial que justifica a existência de uma organização administrativa “a administração pública nem é um ornamento e não existe para não funcionar, seu fim justificado é a medida da sua atuação”. (FAZZIO JUNIOR, 2007, p.9)

O dever de bem administrar faz-se necessário por quem administra o que pertence à sociedade. Hoje há uma imposição legal aos que programam e realizam projetos administrativos. A negligência e o amadorismo não têm lugar na administração pública.

Assim, a legitimidade da gestão pública está condicionada a sua eficiência, além da observância dos outros princípios constitucionais.

## IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Objeto da Lei nº 8.429/1992 a improbidade administrativa resulta no exercício de função, cargo, mandato ou emprego público sem observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e da eficiência. É o desvirtuamento do exercício público, fundado na má-fé.

De acordo com Fazzio Junior (2007, p. 199):

O legislador optou por distinguir entre os atos de improbidade dolosos e culposos. No caso do enriquecimento ilícito (art. 9º) e dos atos que atestam contra os princípios administrativos (art. 11º), todas as modalidades são dolosas. Todavia, no caso de atos de improbidade lesivos ao erário (art. 10º) há possibilidade de seu cometimento por culpa ou dolo.

Ao afrontar quaisquer objetos contidos no art. 37, sejam eles legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade ou eficiência, o agente público estará cometendo ato de improbidade. Convém ressaltar que este artigo deve ser interpretado, sempre, em conjunto com o contexto da carta magna e suas sanções:

- não podem ser perpétuas (art. 5º);
- devem ser observados os princípios constitucionais da proporcionalidade, da efetividade e da supremacia da constituição;

- devem ter plena eficácia;
- não devem ignorar os direitos fundamentais.

A improbidade administrativa pode ser omissiva ou comissiva, praticada pelo agente público, com ou sem auxílio de terceiros, é uma conduta de efeitos jurídicos involuntários que ofende os princípios da constituição. (PAZZAGLINI FILHO, 2007).

## SANÇÕES

### PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA

Consiste em ruptura ou cessação compulsória do vínculo jurídico com órgão ou entidade pública, de corrente de ação condenatória por ato de improbidade administrativa.

Vale salientar que essa sanção não se aplica somente a função praticada pelo agente na época que praticou improbidade, mas sobre a função pública que seja exercida ao tempo a condenação irrecorrente ou não. Além disso se no período da condenação ocorrer a aposentadoria do agente condenado, é facultado ao magistério anular a aposentadoria e decidir pela perda da função pública. (COSTA, 2002).

É possível mencionar algumas situações de improbidade administrativa e suas respectivas sanções:

Enriquecer indevidamente:

- perder os bens incorporados ao patrimônio indevidamente;
- perder o cargo;
- ter direitos políticos suspensos (de 8 a 10 anos);
- pagar multa civil até três vezes o valor do benefício ilícito;
- ficar proibido de contratar com o poder público ou receber benefícios públicos por 10 anos;
- ressarcir danos que eventualmente produzir.

Gerar lesão ao erário em favor de terceiros:

- ser compelido a ressarcir os danos ;
- perder o cargo;
- ter os direitos políticos suspensos (de 5 a 8 anos);
- pagar multa até duas vezes o valor do dano causado;
- ficar proibido de contratar com o poder público ou receber benefícios públicos por 5 anos.

Se atentar contra os princípios administrativos:

- perder o cargo;
- ter direitos políticos suspensos (de 3 a 5 anos);
- pagar multa civil de até cem vezes o valor de seus subsídios;
- ficar proibido de contratar com o poder público ou receber benefícios públicos por 3 anos.

Assim sendo, caso houver lesão ao erário, incidirá obrigatoriamente o ressarcimento integral do dano; e se houver enriquecimento ilícito, a perda de bens. As sanções da Lei 8.429/92 não absorvem as outras especiais, ou seja, podem ser concomitantes cumulativas. (HARADA, 2001).

<b>Suspensão dos direitos políticos</b>	<b>Multa Civil</b>	<b>Proibição de contatar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios</b>
de 8 a 10 anos	Até três vezes o valor do acréscimo patrimonial	10 anos
de 5 a 8 aos	Até duas vezes o valor do dano	5 anos
de 3 a 5 anos	Até dez vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público	3 anos

Quadro 1 – Sanções aplicáveis aos entes da Federação  
 Fonte: Martins; Nascimento, 2001 p. 228

## LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

A presente Lei faz parte de medida que visa à estabilidade fiscal e uma efetiva redução do déficit público, objetivando o equilíbrio da dívida pública para com o produto interno bruto. Visando a responsabilidade dos administradores públicos ante as despesas públicas, abrangendo todas as entidades políticas que fazem parte da república federativa do Brasil. (MARTINS; NASCIMENTO, 2001).

A fixação de limites para o endividamento público e também para as despesas continuadas, deixa o país mais preparado para uma solidificação no regime fiscal, estabilidade de preços e o franco desenvolvimento. A referida Lei é abrangente, pois disciplina as três esferas do governo e inova, porque foi desenvolvida com princípios de uma gestão fiscal responsável que não se encontra na legislação brasileira, assim temos:

- a) limite de gastos com folha de pessoal e responsabilidade definida para o legislativo e o judiciário;
- b) a receita tributária disponível para os gastos com pessoal e de dívida;
- c) aumento no prazo de pagamento após variação de grande monta na política monetária e cambial desde que tal sejam reconhecidas pelo senado;
- d) dilatação do prazo de liquidação de restos a pagar;
- e) introdução na regra de transição para os entes que não estejam enquadrados nos limites em relação à dívida quando da entrada da Lei;
- f) impede os estados de transferirem recursos aos municípios para resolução de problemas próprios desses.

Aplicados a todos os entes da federação e aos seus respectivos poderes, a responsabilidade fiscal distribuída através de seus princípios fundamentais é baseada na gestão fiscal responsável e na correta manipulação dos recursos públicos visando manter estáveis os limites para endividamento e para com o montante da dívida. A prospecção no aumento dos gastos com a despesa de pessoal e seguridade social em geral incluem na devida prudência da administração podendo até ser contra os princípios considerados nulos. Nesses casos o título II da Lei, aborda as providências a serem tomadas nos casos do descumprimento dos princípios e normas e define os dispositivos para correção e as sanções e



penalidades. (ROSAS JUNIOR, 2001)

Soma-se a cobrança devida pela sociedade pelos atos praticados pelos seus representantes eleitos com uma maior cobrança aplicada através do título III, da mesma Lei, que trata da transparência fiscal divulgando informações confiáveis à conjuntura fiscal administrativa e política.

Como arremate na lei fiscal temos em suas ponderações finais e transitórias que objetivam dar o devido andamento no que a lei propõe juntamente com a transparência às contas previdenciárias devidas ao regime geral de previdência social, divisão das demais despesas correntes como o gasto de pagamentos de pessoal, muito importante para o ajuste estrutural das contas públicas. (HARADA, 2001)

O limite estabelecido na Lei que traz bastante razoabilidade nos gastos, para com o dinheiro público é em relação ao tempo estipulado pelo último ano de mandato do governante que deverá ser melhor regulado e acompanhado com as limitações mais rígidas que são aplicadas nesse período, principalmente nos últimos 6 meses do mandato respeitando assim, a contratação de crédito pela antecipação da receita orçamentária e os restos a pagar.

Nos municípios com população inferior a 800 mil habitantes e não sendo capital de um estado, que tem um prazo maior que os demais para divulgação de suas políticas, contudo, são obrigados a prestar a divulgação anual e os relatórios do desempenho fiscal.

Regulamentando o artigo 163 da CF, estabeleceu normas detalhadas e imperativas da administração direta e indireta, incluindo empresas estatais e independentes controladas. As instituições seguintes: Tribunais de Contas da União e dos Estados; Ministério Público Federal e dos Estados; Advocacia Geral da União; Conselho Nacional de Justiça; e Conselho Nacional do Ministério Público; devem observar ao sistema integrado de planejamento, execução orçamentária e de transparência da gestão fiscal conforme instituto pela LRF em todo território nacional. (MARTINS; NASCIMENTO, 2001).

As normas de finanças públicas instituídas têm por destinatários todos os agentes públicos que tenham a incumbência legal de gerir o dinheiro público, administrar as receitas e as despesas públicas ou assumir obrigação financeira em nome dos entes públicos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da Lei de Responsabilidade Fiscal, os princípios constitucionais inerentes a uma proba administração se tornam mais sólidos para a sociedade, e mesmo que não seja totalmente possível a extinção de administradores que se tornam impúberes administrativamente, temos por outro lado as sanções a que lhe serão impostas de forma a dificultar suas infelizes intenções para com a sociedade. Os administradores com receio do cometimento de infrações lá descritas como ilícitas podendo então ter uma sanção imposta de forma administrativa ou civil, vendo seus bens serem retirados ou ainda talvez a mais dura das penas que é a proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais e créditos durante até 10 anos dependendo do crime cometido que deixa o administrador mais vinculado a causa do povo, inibindo o cometimento dos ilícitos e maior confiança pela população no gerir da máquina pública.

O serviço público deve satisfazer o interesse da sociedade como meta principal, cumprindo fielmente a tipificação da carta magna sendo agora melhor exercida através da LRF que vem a garantir o interesse público de forma mais sólida e transparente como se pode observar em seus próprios capítulos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal regula de forma justa o patrimônio e os recursos públicos, cuida do planejamento orçamentário, da execução orçamentária, da transparência e da fiscalização da gestão fiscal, para que esta seja planejada, equilibrada, proba, eficiente e transparente.

## REFERÊNCIAS

COSTA, Tito. **Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DALVI, Luciano. **Direito Administrativo**. São Paulo: Mizuno, 2009.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de Metodologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

HARADA, Kyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valdir do. **Comentários a Lei de Responsabilidade Fiscal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Financeiro Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2008.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PAZZAGLINI FILHO, Mariano. **Lei de Improbidade Administrativa Comentada**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ROSAS JUNIOR, Luiz Emydio Franco da. **Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.